



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006501-04.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA DE MELO DA SILVA e IGOR FERREIRA DE LIMA MONTEIRO, é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1006501-04.2024.8.26.0004

APELANTES: CAMILA DE MELO DA SILVA e IGOR F. DE LIMA MONTEIRO

APELADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Seung Chul Kim

VOTO N. 11046

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Insurgência dos autores em face do decreto de parcial procedência do seu pedido. Recurso consistente, em parte. Evidente falha na prestação dos relevantes serviços, encampada somente pela operadora de plano de saúde. Impossibilidade de que exigisse o cumprimento de nominado prazo de carência, ante a situação de emergência tecnicamente demonstrada. Via eleita seria a única hábil a resguardar a vida da hipossuficiente contratante. Dano moral patente, ante a submissão da consumidora a risco de morte e angústia de forma francamente desnecessária / abusiva. Devida, sim, indenização, da ordem de R\$ 10.000,00, na linha do que aquilatado foi em fartos e judiciosos precedentes desta C. Câmara. Correquerente que pagou pelos serviços e será reembolsado. Ausência de apontamento de que tenha sido submetido a tratamento vexatório ou descortês. Lado outro, hospital cuida-se de terceiro, porque o liame estabelecido entre a autora e o plano lhe são de todo estranhos. Célere e exitosa cirurgia levada a termo, sem notícia de qualquer intercorrência. Improcedência dos pedidos que lhe foram dirigidos que se mostrava, efetivamente, como medida de rigor. Autores que devem responder pela sua conduta, à luz da desnecessária causalidade e sucumbência. **RECURSO PROVIDO, EM PARTE, SOMENTE A DAR GUARIDA AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO PELA CONTRATANTE.**

VISTOS.

Apelam os autores em face da r. sentença de fls. 264/7, firmes na tese de que a recusa havida quanto ao célere atendimento da demandante, malgrado o evidente quadro de emergência, a demandar o concurso do autor, a conferir nominado - e defeso - cheque-caução, não poderia ser rotulada como mero dissabor ou aborrecimento, a informar, sim, dano moral passível de reparo. Ajustados, pois, à espécie o equivalente a dez salários mínimos, com o correlato acerto nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões, somente pela Porto Seguro, às fls. 291/300, pelo desprovemento. Consta oposição, quanto à realização do julgamento, na modalidade virtual, ante o interesse da apelada no sentido de sustentar oralmente suas teses defensivas.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Escorreito, na essência, o r. *Decisum*, a demandar ínfimo reparo.

Com efeito, juntaram os ora apelantes não poucos objetivos informes, no sentido de que imperiosa seria a célere realização de intervenção, em prol da autora Camila, a dar azo ao afastamento do nominado prazo de carência, como muito bem obtemperado junto à origem.

Tal ponto não foi objeto de recurso, daí porque despiciendas considerações outras.

Lado outro, não obstante o respeito devido à compreensão dos fatos, como sedimentado na r. sentença, tenho que a vazia e precipitada recusa da operadora de plano de saúde, a concorrer para o trato da grave situação, não pode ser rotulada como mera divergência acerca de disposições do contrato celebrado entre as partes.

Deveras, em sentido diametralmente oposto àquele sustentado pela apelada, nada justifica a demora encampada quanto ao custeio de complexa intervenção; havida apenas por imprescindível, como tecnicamente demonstrado, a preservar a vida da hipossuficiente contratante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restava, apenas, smj, quantificar o valor da indenização, eis que não se concebe como mero desgosto ou aborrecimento pugnar pela concretude de relevante obrigação, em situação de premente necessidade, além de aguardar o transcurso de lapso temporal inútil, sem que nada de proveitoso tenha advindo.

Uma das questões mais tormentosas que vêm sendo enfrentadas pelos juízes cíveis está ligada ao fato da quantificação de um valor para fins de indenização por danos morais. Inúmeros critérios vêm sendo utilizados para atribuir-se uma solução a essa questão. Esta C. Câmara tem procurado se pautar por critérios de ordem objetiva que levem em consideração a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, a retratação do ofensor etc. para o fim de fixar o valor da indenização, levando ainda em consideração o fato de que a condenação tem um duplo efeito: educativo e repressivo.

Atento às balizas acima impostas, verifico que o autor nada sofreu; tampouco discorreu tenha sido submetido a tratamento vexatório, constrangedor ou descortês. A autora, à toda evidência, não deu azo ao ocorrido. A aqui apelada, a seu turno, defendeu sua conduta, olvidando o ônus de embasá-la a contento.

Assim sendo, avaliados os critérios anteriormente expostos, razoável se mostra a condenação da ré em comento ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – somente em prol da requerente - importância prestigiada em não poucos casos análogos:

Ação cominatória visando à cobertura de internação, cumulada com pedido indenizatório – Procedência na origem, com a condenação da ré (i) a autorizar a internação, arcando com todos os custos inerentes ao tratamento necessário ao autor realizados em caráter de urgência até alta médica e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) – Autor menor de idade – Presunção de hipossuficiência financeira – Gratuidade mantida – Irrelevância da condição econômica dos genitores – Aplicação da legislação de consumo decorrente da Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça – Demonstração da necessidade da submissão do paciente ao atendimento/tratamento de emergência em razão do quadro de dispneia, com necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suporte de O2 contínuo – Irrelevância da fluência do período de carência contratual à época dos fatos – Inteligência do art. 35-C da Lei n. 9.656/98, Súmulas ns. 597 do Superior Tribunal de Justiça e 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dever da apelante de custear o tratamento – Insubsistência da limitação de cobertura às primeiras doze (12) horas de internação – Abusividade da negativa de cobertura com reflexos na psique e dignidade humana – Indenização moral devida – Razoabilidade do arbitramento – Ilícito contratual – Incidência dos juros a partir da citação – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013510-76.2022.8.26.0007; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

PLANO DE SAÚDE - Aventada negativa de autorização para realização de tratamento médico - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Homologação de acordo em audiência quanto ao pleito de obrigação de fazer - Procedência decretada em relação aos danos morais - Apelo que versa, assim, apenas quanto à verba reparatória - Comprovação de que houve negativa da ré para cobertura do tratamento indicado ante os fatos alegados na própria defesa - Tratamento, ademais, indicado pelo médico que assistia o autor - Negativa de cobertura que passou a gerar dano moral pelos enormes dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049642-52.2019.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

Estas as singelas razões pelas quais resta evidenciado que a r. sentença deva ser complementada, a conferir escoreito deslinde ao caso, pela condenação da Porto Seguro, também, a pagar os R\$ 10.000,00, ora aquilatados, em prol da contratante que restou relegada à sua própria sorte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao ponto remanescente, não assiste qualquer razão aos autores.

A respeito de cerceamento de defesa não se discorreu, sendo certo, demais disso, que os precisos R\$ 15.000,00 que despenderam em prol do nosocômio serão reembolsados, mormente ante a ausência de qualquer insurgência da Porto Seguro a respeito de tal ponto - conquanto tenha ampla expertise a tratar o ocorrido.

Desta feita, porque de falha do atendimento, em si, não se discorreu, e porque exitosa a intervenção, como incontroverso restou, não poderia – e não pode, mesmo - ser apenado o nosocômio por divergência a respeito de liame que lhe é de todo estranho. O hospital é terceiro.

Veja-se, na linha do que demonstraram os próprios autores, a internação em ambiente de UTI ocorreu no dia 15/01/2024, sobrevivendo o pagamento pelos serviços - e alta - no mesmo dia, sem a demonstração de qualquer intercorrência, consoante se infere do processado às fls. 33 e seguintes, motivo pelo qual não podem restar incólumes, em detrimento do princípio da causalidade, por ter dirigido sua pretensão - bem rejeitada, aliás, como vsisto - em face da AMICO SAÚDE (Hospital e Maternidade Metropolitano).

Nesse sentido: “Com efeito, no tocante ao ônus da sucumbência, no processo civil prevalece o princípio da causalidade, que impõe à parte que der causa a uma demanda, impelindo uma pessoa a exercer resistência ao seu pedido, suportar os ônus advindos desta formação processual, dentre os quais, as custas e os honorários advocatícios, ainda que concorde com os pontos alegados na defesa. Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 I I), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição. São Paulo, RT, 2003, p. 380).

Desta feita, considerando que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor - ainda que não tenha ofertado resistência, gize-se - tendo em conta o grau de zelo do profissional; o lugar da fluida prestação do serviço; a baixa complexidade da causa, além de todo o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razoáveis os 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como assinados - e vaziamamente infirmados. Pela manutenção do r. Provimento e porque protraída a sorte do feito em relação ao correquerido nominado, a verba deverá ser majorada.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **CONFIRO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de, porque mantida a condenação assinada junto à origem, condenar a corrê Porto Seguro, também, a pagar as custas processuais, bem como uma indenização pelos danos morais causados à co-autora Camila, à ordem de R\$ 10.000,00, a ser corrigidos pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a presente data, e a ser acrescidos de juros de mora, da ordem de 1% ao mês, contados da citação. Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em prol dos apelantes para 15% do valor da condenação. Porque também sucumbentes - e recalcitrantes - os honorários pelos autores devidos ao nosocômio restam majorados para 11% sobre o valor da causa.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator